LEI Nº 2720, de 16 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas unidades do Sistema Único de Saúde, no município de Leme, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1°. – Em conformidade com os princípios, as diretrizes e bases da Constituição Federal e da Lei 8.142, de 1990, ficam instituídos os Conselhos Gestores nas unidades de saúde prestadoras de assistência vinculadas ao Sistema Único de Saúde, com caráter permanente e deliberativo, destinados a planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Artigo 2°. – Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinqüenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade de saúde.

§ 1° - O Conselho Gestor terá 4 (quatro) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2° - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

§ 3° - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com encaminhamento através de uma Lista Tríplice para cada representante do Conselho Gestor.

§ 4° - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 3° - O Conselho Municipal de Saúde de Leme definirá as normas gerais e aprovarão os regulamentos dos Conselhos.

Artigo 4°. – Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Artigo 5° - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, e abertas a todos os interessados.

Artigo 6°. – Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços da unidade de saúde;

III – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional relativas à unidade de saúde;

IV – examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

V – definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da unidade de saúde aos planos locais, municipais, regionais, estaduais e nacionais de Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 7° - A direção da unidade de saúde proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Artigo 8° - Fica eleito o Conselho Municipal Saúde de Leme como instância de recurso.

Artigo 9° - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Estado prestadoras de serviços de saúde, os Consórcios Regionais, de qualquer natureza, bem como as entidades filantrópicas e demais organizações sem fins lucrativos que, a qualquer título, recebam recursos do Sistema Único de Saúde, deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de fevereiro de 2.004.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme